

PARDO REBOLLEDO, Jorge Mario. El papel de las Cortes Constitucionales en la justiciabilidad de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales. In: CERVANTES ALCAYDE, Magdalena (Coord.), **¿Hay Justicia para los Derechos Económicos, Sociales y Culturales?**. México: Suprema Corte de Justicia de la Nación: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2014.

Trata-se de artigo elaborado pelo Ministro da Suprema Corte de Justiça do México, Jorge Mario Pardo Rebolledo, referente à falta de exigibilidade judicial dos direitos sociais, econômicos e culturais no Poder Judiciário mexicano, analisando tal questão não apenas por um ponto de vista constitucional, mas também de controle de convencionalidade.

A presente análise mostra-se relevante, uma vez que é semelhante à situação que é vivenciada no cenário brasileiro e, como um todo, na América Latina.

A responsabilidade primária para a promoção de ambientes de paz e segurança, fornecendo as condições básicas de vida, com a consequente efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos, é do Estado. Trata-se de dimensão fundamental do Estado Social de Direito. Ocorre que nas nações da América Latina há tão somente uma previsão no plano formal legislativa e administrativo do Estado, mas no aspecto substantivo, por meio do reconhecimento e proteção dos direitos humanos, razão de ser e objetivo final do Estado, deixa a desejar.

No México, em particular, o autor afirma que não faz muito tempo existia uma regulação insuficiente quanto aos instrumentos de exigibilidade judicial dos direitos sociais, econômicos e culturais, de maneira que atribuía-se a ineficácia desses direitos à sua falta de definição, à falta de mecanismos legais que assegurassem a tutela desses direitos, bem como à falta de conhecimento pelos seus titulares.

Embora seja repetido em diversos trabalhos acadêmicos que a Constituição Mexicana de 1917 foi pioneira ao reconhecer e proteger os direitos sociais, há uma tendência, segundo Pardo Rebolledo, do referido país em deixar de lado tais direitos, de forma que a Suprema Corte de Justiça do México (*Suprema Corte de Justicia de la Nación*) tivesse que assumir seu papel de Tribunal Constitucional Máximo do País para garantir a todos os cidadãos um direito ao mínimo existencial, conceito que abarca as ações públicas positivas e negativas imprescindíveis para evitar uma inconstitucionalidade por meio da redução do valor intrínseco do ser humano, violando a própria dignidade da pessoa humana.

A qualificação de Direito Social não compreende tão somente o

reconhecimento do Estado a tais direitos, mas também a possibilidade de reclamação judicial diante de um eventual descumprimento. Assim, a justiciabilidade/judicialização dos direitos sociais, econômicos e culturais é uma garantia que o cidadão possui de fazer com que o Estado cumpra a sua obrigação de protegê-los e garanti-los. Nesse contexto, o Direito Processual Constitucional desempenha um papel de grande monta, tendo em vista que é, por meio dele, que os indivíduos, titulares de interesses juridicamente relevantes, podem exigir a satisfação dos seus direitos.

Nesse sentido, a Constituição Mexicana, em seu artigo 17, consagra uma prerrogativa importante: o direito de uma tutela judicial efetiva, que pode ser analisada por meio de três rumos: a) acesso à justiça; b) que as decisões sejam motivadas e fundamentadas, em tempo razoável; c) executoriedade do cumprimento da sentença.

Na esfera do Direito Internacional, os supramencionados direitos são reconhecidos pelo artigo 2.2 do *Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales*, bem como pelo artigo 25 da *Convención Americana sobre Derechos Humanos*. Ambos garantem o direito dos cidadãos exigirem seus direitos fundamentais no Poder Judiciário, e para que isso ocorra, são necessários mecanismos legais que permitam esse objetivo e que os mesmos possuam instrumentos efetivos e adequados no caso de violação desse direito.

O autor salienta os dois principais mecanismos para que ocorra o controle da judicialização dos direitos sociais: o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade.

Segundo a jurisprudência nº 73/99 da Suprema Corte de Justiça do México, em relação ao controle de constitucionalidade difuso, consagra a supremacia constitucional como um princípio constitucional do sistema jurídico-político mexicano, afirmando que a Constituição é a expressão primária da soberania do Estado e, por isso, está acima de todas as leis e autoridades. A supremacia da Constituição não é uma faculdade, mas sim uma obrigação do Estado (três poderes) a adequar suas leis aos preceitos constitucionais. É, nesse sentido, que os arts. 103 e 107, da Constituição Mexicana, consagram, de maneira expressa, através de uma ação, tal como um tutelar cautelar, e a tarefa exclusiva do Poder Judiciário da Federação Mexicana, para defender a tutela desses direitos.

Tal reconhecimento jurisprudencial se tornou constitucional após a

reforma constitucional, uma vez que, agora, o art. 1, parágrafo segundo e terceiro, da referida Constituição, consagram que “*Las normas relativas a los derechos humanos se interpretarán de conformidad con esta Constitución y con los tratados internacionales de la materia favoreciendo en todo tiempo a las personas la protección más amplia.*”.

Embora os direitos sociais, econômicos e culturais estejam consagrados de forma expressa na Carta Magna, tal como no Brasil, ainda são vistos por parte da doutrina como meras declarações de intenções, meras promessas, sem poder vinculante às ações do Estado. Seguindo essa linha argumentativa, a efetivação desses direitos estaria subordinada às atuações do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, de forma que na ausência de sua concretização, os juízes constitucionais não poderiam ultrapassar sua esfera de decisão e intervir em outro poder.

Tendo em vista essa limitação, Pardo Rebolledo passa a discutir o controle de convencionalidade sobre tais violações por parte do Estado. O referido jurista defende que os direitos humanos se encontram em constante processo de construção e defesa, de maneira que para que os cidadãos tenham a possibilidade de garantir seus direitos fundamentais, deve-se permitir que os Poderes Judiciários locais exerçam um controle de convencionalidade entre as normas jurídicas internas que devem se aplicar ao caso concreto e às normas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O Poder Judiciário, nesse contexto, não deve apenas conhecer o teor dos tratados internacionais, mas também a interpretação destes pela Corte Interamericana, como intérprete último da Convenção Americana. Para o autor, todos os juízes e sujeitos processuais que atuam na área judiciária devem exercer *ex officio* um controle de convencionalidade entre as normas internas e as convenções internacionais. Embora as autoridades internas estejam vinculadas ao Império da Lei (*rule of law*) e da sua Constituição, elas também estão sujeitas aos tratados internacionais, tal como o *Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales*, que o país de qual fazem parte assinaram.

Dessa maneira, o controle difuso de convencionalidade converte um juiz nacional em um guardião, primeiro e legítimo, das convenções e tratados em matérias de direitos humanos que foram ratificados por suas respectivas nações e pela jurisprudência da Corte Interamericana que interpreta tais normas.

A leitura do artigo aqui resenhado é valiosíssima, uma vez que demonstra

a realidade do Poder Judiciário mexicano, tal como o brasileiro, em relação à dificuldade da efetivação e garantia dos direitos fundamentais dos seus cidadãos frente à inércia do Estado.

Lucas do Monte Silva

*Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
E-mail: lucasdomonte1@gmail.com*

Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho

Doutor em Recurso Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG); Docente da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte; Juiz de Direito no Rio Grande do Norte.